DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5286/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8264/2013
PROTOCOLO	: 1416792
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 028/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: JEFERSON DA SILVA CUNHA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 94.130,17
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 028/2013** - (peça 06, fls. 57-62).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-2323/2015* proferida nos autos do *Processo TC-7564/2013* publicada no DOE-TCE/MS nº 1114, de 09/06/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 002/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de transporte escolar, conforme Cláusula Segunda - (peça 06, fls. 57).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 94.130,17 (noventa e quatro mil cento e trinta reais e dezessete centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 06, fls. 57).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 6 (seis) meses, com vigência no período de 13/03/2013 a 13/09/2013, de acordo com a Cláusula Sétima - (peça 06, fls. 58).

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 3994/2016** - (peça 10, fls. 66-69).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-7923/2016** - (peça 13, fls. 276-277).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 002/2013* conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-2323/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 7564/2013* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto a contratação visa à prestação de serviços de transporte escolar, no valor de R$ 94.130,17 (noventa e quatro mil cento e trinta reais e dezessete centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo prazo de 6 (seis) meses, , de acordo com o instrumento contratual - (peça 06, fls. 57-62).

A documentação própria do transporte escolar foi corretamente apresentada, nos moldes do Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo

Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 10, fls. 69), *verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 28/2013 celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo** (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) **e a empresa Jeferson da Silva Cunha - me** (CNPJ Nº 14.869-075/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 13, fls. 276), *in verbis:*

> "Corroborando com a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo, verifica-se a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente.
>
> A par do exposto, **esta Procuradoria de Contas se manifesta** no seguinte sentido:
>
> **I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 28/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, c/c o artigo 122, inciso III, 'a', ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/ 2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 028/2013* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 028/2013** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF nº

03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Domingues Ramos, CPF/MF nº 164.217-011-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Jeferson da Silva Cunha - ME**, CNPJ/MF nº 14.869.075/0001-18, por seu Representante, Senhor Jeferson da Silva Cunha, CPF/MF nº 001.131.991-71, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator